



**PARECER N°** 454/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.083404/2012-18  
**INTERESSADO:** AERoclube de Uberlândia

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AI:** 02558/2012 **Data da Lavratura:** 25/05/2012

**Crédito de Multa n°:** 656533166

**Infração:** *permitir operação de aeronave sem portar documento obrigatório*

**Enquadramento:** alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 91.203(a)(4)(iii) do RBHA 91

**Data:** 05/05/2012 **Hora:** 10:50 **Local:** SBUL

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso interposto por AERoclube de Uberlândia em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 02558/2012 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/1986), c/c item 91.203(a)(4)(iii) do RBHA 91, descrevendo o seguinte:

Data: 05/05/2012 Hora: 10:50 Local: SBUL

Descrição da ocorrência: Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

HISTÓRICO: O piloto operou a aeronave no Aeroporto de Uberlândia com Ficha de Inspeção Anual de Manutenção com prazo de validade expirado, em desacordo com o que estabelece o RBHA n° 91 no item 91.203 (a)(4)(iii): "(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos: ... (iii) Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a IAM".

2. Às fls. 02/04, Relatório de Vigilância da Segurança Operacional dá maiores detalhes sobre a atividade de fiscalização na qual foi constatada a irregularidade.

3. Junto ao processo ainda foram juntados os seguintes documentos:

3.1. Cópia dos detalhes do aeronavegante Carlos Alberto Correa Bolognini no sistema SACI - fl. 05;

3.2. Cópia de Plano de Voo da aeronave PP-LGD para o dia 05/05/2012 - fl. 06;

3.3. Cópia dos detalhes do aeronavegante Erwin Rommel do Prado Pinheiro no sistema SACI - fl. 07;

3.4. Cópia de Plano de Voo da aeronave PT-NKC para o dia

05/05/2012 - fl. 08;

3.5. Cópia das informações de status da aeronave PT-NKC no sistema SACI - fl. 09;

3.6. Cópia da tela de translado da aeronave PT-NKC no sistema SACI - fl. 10;

3.7. Cópia de declaração de regularidade referente ao sistema DCERTA, de 05/05/2012- fl. 11.

4. Notificado do auto de infração em 22/08/2012, conforme Aviso de Recebimento à fl. 12, o Interessado não apresentou defesa.

5. Em 18/03/2015, Despacho encaminha o processo à Superintendência de Aeronavegabilidade - fl. 13.

6. Em 29/07/2016, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com a incidência de uma circunstância atenuante e uma circunstância agravante, de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - fls. 14/16.

7. Às fls. 17/18, Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-NKC.

8. À fl. 19, extrato de consulta efetuada no sistema DCERTA a respeito das operações da aeronave PT-NKC no período de 04/02/2012 a 16/07/2012.

9. À fl. 20, cópia da tela de aeronavegabilidade com informações da aeronave PT-NKC no sistema SACI.

10. À fl. 21, cópia de extrato de multas lançadas para o autuado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC.

11. Em 25/06/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo - SEI 1950572.

12. Notificado da decisão de primeira instância em 09/08/2016, conforme Aviso de Recebimento SEI 0948363, o interessado protocolou recurso nesta Agência em 17/08/2016 (SEI 0821682). No documento, apresenta documentos que, segundo entende, "*provam as medidas de cautela tomadas pelo AEROCLUBE DE UBERLÂNDIA antes do efetivo translado, em estrito cumprimento da legislação atinente ao caso e à espécie, descaracterizando e invalidando, salvo melhor juízo, a eventual e suposta infração cometida*". Dispõe que o deslocamento da aeronave no dia 05/05/2012 se deu para um voo de teste ou experiência em Uberlândia (SBUL), após a realização dos serviços de revisão mecânica que se fazia necessária para que a aeronave efetuasse voo de translado até oficina homologada. Sobre o deslocamento no dia 09/05/2012, dispõe que o mesmo se deu para o efetivo translado da aeronave, de Uberlândia (SBUL) à Orlândia (SBOR). Por fim, requer que seja provido o recurso e decretado o cancelamento do AI e da multa aplicada.

13. O interessado apresenta junto ao recurso os seguintes documentos: a) cópia de solicitação de Autorização Especial de Voo Nacional, datada de 13/03/2012, assinada pelo solicitante no campo VI e sem assinatura no campo VIII; b) comprovante de pagamento referente à solicitação de Autorização Especial de Voo Nacional; c) comprovante de pagamento de seguro; d) apólice de seguro; e) cópia da tela de aeronavegabilidade com informações da aeronave PT-NKC no sistema SACI; f) cópia de extrato do Sistema Interno de Gestão de Créditos - SIGEC referente à autuada.

14. Em 22/10/2018, lavrado Despacho ASJIN 2347761, que afere a tempestividade do recurso e distribui o processo para deliberação.

15. Em 05/12/2018, autoridade competente de segunda instância, com base no Parecer nº 35/2018/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2319486), decide convalidar o Auto de Infração nº 02558/2012, que passou a vigorar capitulado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 91.203(a)(4)(iii) do RBHA 91, além de notificar o interessado com relação à possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância - SEI 2347101.

16. Em 14/01/2019, lavrado Ofício nº 62/2019/ASJIN-ANAC, a fim de notificar o interessado acerca da convalidação do Auto de Infração e da possibilidade de agravamento da Sanção - SEI 2595826.
17. Notificado da convalidação e possibilidade de ocorrência de gravame à sua situação em 17/01/2019 (SEI 2627383), o interessado não apresentou complementação de recurso.
18. Em 07/03/2019, lavrado Despacho ASJIN 2771802, que determina o retorno do processo à relatoria.
19. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

### ***Regularidade processual***

20. *Regularidade processual*
21. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 22/08/2012 (fl. 12) e não apresentou defesa. Foi, ainda, regularmente notificado da decisão de primeira instância em 09/08/2016 (SEI 0948363), protocolando seu tempestivo recurso nesta Agência em 17/08/2016 (SEI 0821682), conforme Despacho ASJIN 2347761. Notificado da convalidação e possibilidade de ocorrência de gravame à sua situação em 17/01/2019 (SEI 2627383), o interessado não apresentou complementação de recurso.
22. Sendo assim, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

## **MÉRITO**

### ***Fundamentação da matéria: permitir operação de aeronave sem portar documento obrigatório***

24. Diante das infrações do processo administrativo em questão, a irregularidade após convalidação efetuada em sede de segunda instância ficou capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 91.203(a)(4)(iii) do RBHA 91.

25. A alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

26. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) por sua vez estabelece as regras gerais de operação para aeronaves civis, e apresenta a seguinte redação em seu item 91.203(a)(4)(iii):

**RBHA 91**

**91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS**

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, **nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:**

(...)

(4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:

(...)

(iii) Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a IAM; e

(...)

(grifos nossos)

27. Ainda, deve se observar o disposto no item 91.409(a)(1) do RBHA 91:

#### **RBHA 91**

##### **91.409 - INSPEÇÕES**

(a) Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave a menos que, dentro dos 12 meses calendáricos precedentes à operação, esta aeronave:

(1) [tenha feito e sido atestada uma inspeção anual de manutenção (IAM), de acordo com o RBHA 43 e com o parágrafo 91.403(i) deste regulamento, e tenha sido aprovada para retorno ao serviço por uma pessoa autorizada pela seção 43.7 daquele regulamento; ou]

(2) tenha feito uma vistoria inicial para obtenção de certificado de aeronavegabilidade de acordo com o RBHA 21.

(...)

28. Da fundamentação exposta acima, fica evidente a necessidade de que a Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) esteja à bordo de uma aeronave que não opere segundo o RBHA 121 ou 135, e ainda, que ninguém pode operar uma aeronave a menos que dentro dos 12 meses calendáricos precedentes à operação tenha sido atestada uma Inspeção Anual de Manutenção.

29. De acordo com os documentos constantes nos autos, foi constatado pela fiscalização que a aeronave PT-NKC, do AERoclube de UBERLÂNDIA, foi operada com Ficha de Inspeção Anual de Manutenção com prazo de validade expirado, contrariando assim o item 91.203(a)(4)(iii) do RBHA 91, cabendo portanto a aplicação de sanção administrativa ao operador.

30. Com relação às alegações apresentadas pela recorrente em recurso, cabe registrar que nenhuma delas afasta o ato infracional constatado pela fiscalização; verifica-se que a solicitação de Autorização Especial de Voo Nacional apresentada pelo autuado em recurso sequer possui o campo "VIII - DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO SEGURA PARA REALIZAÇÃO DE VOO" preenchido e tampouco há qualquer evidência de que a solicitação tenha sido protocolada na Anac, ou mesmo que ela tenha sido deferida.

31. Sendo assim, o autuado não poderia ter permitido a operação da aeronave PT-NKC sem que a mesma possuísse à bordo uma Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) que demonstrasse que dentro dos 12 meses calendáricos precedentes à operação tenha sido atestada uma Inspeção Anual de Manutenção, não merecendo prosperar qualquer alegação do interessado, vez que ele não possuía uma Autorização Especial de Voo para operar neste situação.

32. Por todo o exposto, registre-se que o autuado não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

33. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

34. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

## **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

35. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a

Resolução Anac nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução Anac nº 25/2008 e a Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

36. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

37. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 (*"o reconhecimento da prática da infração"*), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

38. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

39. Com relação à atenuante *"inexistência de aplicação de penalidades no último ano"*, prevista atualmente no art. 36, § 1º, inciso III da Resolução Anac nº 472/2018 com a redação *"a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"*, corroborando com a decisão de primeira instância, verifica-se que a mesma incide no caso em tela.

40. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, corroborando com a decisão de primeira instância, considera-se incidente a hipótese prevista no inciso IV do § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25/2008, hoje prevista no art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018 (*"IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo"*), vez que a aeronave estava com sua Inspeção Anual de Manutenção vencida, gerando desta maneira riscos à integridade física de pessoas ou da segurança de voo.

41. Dada a existência de uma circunstância atenuante e de uma circunstância agravante aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja aplicada em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

## **CONCLUSÃO**

42. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa para o **valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

43. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/04/2019, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2894667** e o



código CRC **0CDB26C1**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.083404/2012-18

SEI nº 2894667



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 565/2019**

PROCESSO Nº 00065.083404/2012-18  
INTERESSADO: AERoclUBE DE UBERLANDIA

Brasília, 15 de abril de 2019.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por AERoclUBE DE UBERLANDIA, CNPJ - 23.092.281/0001-55, contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR em 29/07/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com a incidência de uma circunstância atenuante e de uma circunstância agravante, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 02558/2012 - *permitir operação de aeronave sem portar documento obrigatório*. O auto de infração após convalidação em sede de segunda instância ficou capitulado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 91.203(a)(4)(iii) do RBHA 91.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 454/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2894667**], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **AERoclUBE DE UBERLANDIA, CNPJ - 23.092.281/0001-55**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 02558/2012, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 91.203(a)(4)(iii) do RBHA 91, e por **REFORMAR a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **AGRAVANDO-A** para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, com a incidência de uma circunstância atenuante e de uma circunstância agravante, referente ao Processo Administrativo Sancionador 00065.083404/2012-18 e ao Crédito de Multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número **656533166**.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

*Cassio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 15/04/2019, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2894762** e o código CRC **4E92544B**.

---

Referência: Processo nº 00065.083404/2012-18

SEI nº 2894762